



Número: **0000518-89.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **10/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Representação do Corregedor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADEILSON INOCENCIO BERNARDO (CORRIGENTE)		Silas Gonçalves Mariano (ADVOGADO)	
TRT15 - Piracicaba - 03a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61549 3	19/07/2021 00:19	Decisão	Decisão

Processo nº 0000518-89.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ADEILSON INOCÊNCIO BERNARDO

Adv. Dr. Silas Gonçalves Mariano, OAB/SP 192.658

CORRIGENDA: MM. Juíza Titular Isabela Tófano de Campos Leite – 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE A PARCIALIDADE DO PERITO. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que rejeita de plano arguição de suspeição em face do perito nomeado decorre de inteligência jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico, podendo quando muito retratar erro de julgamento, não restando caracterizado portanto erro procedimental ou ofensa à boa ordem processual. Além disso, inexistindo inconsistência procedimental, e sendo admissível a discussão oportuna da questão pela via recursal, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Adeilson Inocêncio Bernardo em face de ato praticado pela Juíza Titular Isabela Tófano de Campos Leite na condução do processo nº 0010239-66.2021.5.15.0137, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 7.7.2021 a Corrigenda proferiu decisão pela qual rejeitou a arguição de suspeição formulada pelo Corrigente em face do perito nomeado.

Sustenta que ao assim proceder, a Corrigenda incorreu em erro procedimental e subverteu a boa ordem processual, pois não observou a sequência de procedimentos determinada pelo artigo 802 da Consolidação das Leis do Trabalho e, de forma supletiva, pelo artigo 148, §2º, do Código de Processo Civil.

Afirma que os citados dispositivos legais preveem que, apresentada a exceção, compete ao Juízo autuá-la em instrumento apartado, dar ciência ao excepto e facultar a produção de provas, o que não foi observado pelo Juízo Corrigendo.

Destaca que o Perito, ao atuar no caso, não descreveu corretamente as atividades do ex-empregado, as circunstâncias do trabalho e nem o local de prestação de serviços; não requisitou da empresa os documentos necessários ao esclarecimento da controvérsia; não respondeu os quesitos corretamente; não registrou no laudo informações importantes colhidas no momento da perícia, além de ter chegado a conclusões contrárias às de outros laudos elaborados em processos envolvendo o mesmo ambiente laboral.

Argumenta ainda que a Corrigenda desconsiderou a demonstração de intimidade excessiva do Perito com os empregados da empresa durante o exame pericial (comprovada por declaração de próprio punho do Corrigente) e também o fato de que foi apresentado abaixo assinado subscrito por 29 advogados que atuam em Piracicaba ao Presidente da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, pleiteando a destituição do Perito do quadro de profissionais a serem nomeados nas Varas do Trabalho de Comarca.

Requer assim, em caráter liminar, a imediata suspensão do processo originário, já que há previsão de entrega do laudo pericial até o dia 26/7/2021, e no mérito o decreto da procedência do pedido de Correição Parcial, para que o ato impugnado seja cassado e para que seja apresentada pelo Juízo a lista dos peritos que atuam na 3ª VT de Piracicaba, bem como indicada a quantidade de processos em que cada um dos profissionais atua.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:



Regular a representação processual (Id. 611702).

A medida correccional é tempestiva, eis que o ato impugnado data do dia 7.7.2021 e a Correição Parcial foi apresentada em 10.7.2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexistia recurso específico**.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da seguinte decisão:

“(...) Vistos, No presente caso, o reclamante requer a substituição do perito engenheiro nomeado nos presentes autos aduzindo seu impedimento e suspeição, alega que este não tem agido com imparcialidade e tem adotado condutas dúbias nas perícias realizadas. Relata que na realização da perícia o Sr. Perito é indutivo ao questionar o reclamante direcionando suas respostas da forma que melhor lhe convêm e tolhe os questionamentos da reclamada, não lhe sendo oportunizada contestar as alegações de forma documental, pois não aceita documentos apresentados pela reclamada. E, conclui afirmando que os laudos apresentados não guarnecem relação com as informações colhidas in loco, bem como não é apresentado ao juízo a realidade fática colhida na perícia, pois baseia seu parecer nas respostas do reclamante, as quais, são direcionadas pelo perito. Em primeiro lugar, não obstante, quanto aos demais argumentos ofertados pelo reclamante, as hipóteses que poderiam caracterizar impedimento ou suspeição do perito estão elencadas nos artigos 144 e 148 do CPC e 801 da CLT, nesses termos:

(...)

No presente caso, o reclamante não provou e nem demonstrou nenhuma atitude do perito capaz de enquadrá-lo nas hipóteses citadas acima. A forma de conduzir a perícia e analisar os documentos não são capazes de invalidar seu trabalho. Ademais, o fato de o perito não aceitar seus documentos não impede que a reclamada os anexe aos autos e tão pouco questione seu laudo através de impugnação, cabendo, a este Juízo zelar pelo contraditório, o que sempre será oportunizado às partes. Destarte, afasto a arguição do Sr. Perito no presente caso. Intimem-se.”

Vejamos. Observa-se, da mera dicção do ato hostilizado, que as diretivas nele contidas (devidamente fundamentadas pelo Juízo, saliente-se) revelam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto à inexistência de qualquer indício de parcialidade por parte do *Expert* nomeado e também acerca do *iter* procedimental a ser observado em casos análogos. Nessa perspectiva, poder-se-ia dizer, quando muito, que a decisão atacada revela erro de julgamento, por retratar intelecção equivocada dos elementos contidos no processo, não havendo, contudo, indicativo de inconsistência de ordem procedimental.

Não vislumbro, em consequência, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes do ato objurgado que exijam a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos jurídicos poderão ser oportunamente revertidos caso haja o manejo do instrumento recursal próprio, cabendo ressaltar que esta simples circunstância, por si só, afasta a possibilidade de interferência correccional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correccional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigos 40 e 41).

Lado outro, não se vislumbra erro de procedimento pelo simples fato do dirigente do processo não determinar o processamento "em separado" do incidente, na forma preconizada no art. 148, §2º, do CPC, haja vista a prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, tanto no processo do trabalho como no civil, e a inexistência de prejuízo processual ínsito à forma de solução da matéria. De igual modo, a decisão tomada de plano, sem a oitiva do excepto e a coleta de outros elementos de convicção, não descortina por si só a existência de tumulto processual, haja vista que a MM. Juíza Corrigenda explicitou em sua decisão não vislumbrar no quanto alegado sequer indícios da alegada suspeição. A decisão atacada, repita-se, é passível de controle pela via jurisdicional no caso de revelar-se equivocada, o que afasta a oportunidade e conveniência da intervenção correccional.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de



ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 12 de julho de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional

